



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11516.002960/2010-09
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3201-003.677 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	22 de maio de 2018
Matéria	IPI
Recorrente	POLAR EDITORA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2005 A 31/12/2005

CRÉDITO. PRODUTO NÃO TRIBUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

Impõe-se a glosa dos créditos relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização indistinta em produtos não tributados “NT”, conforme Súmula 20 do CARF e IN SRF 33/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso.

(assinatura digital)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 276 em face da decisão de primeira instância da DRJ/PA de fls. 249 que manteve o despacho decisório de fls. 185 e o crédito de IPI não reconhecido.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. apontadas acima:

"Trata-se de resarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI apurado no quarto trimestre de 2005, no valor de R\$ 9.658,36, cumulado com declarações de compensação.

A unidade de origem, após a realização de diligência destinada a apurar a liquidez e certeza do direito creditório invocado, expediu a Informação Fiscal e o Despacho Decisório de fls. 169/186 reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 121,61 e homologando parcialmente a declaração de compensação nº 08782.73396.170106.1.3.01-5732, até o limite do crédito reconhecido, e não homologando a declaração de compensação nº 06159.21419.120406.1.3.01-4805, sob os seguintes fundamentos:

"(...) créditos básicos por entradas, destacados em notas fiscais, foram creditados no livro Registro de Apuração do IPI (...).

Nada foi escriturado a débito no RAIFI no período, sendo informado que “NÃO OCORRERAM MOVIMENTOS NESTE PERÍODO” (...). Tais informações foram verificadas inverídicas, divergem do informado no livro Registro de Apuração do ICMS (...), que demonstra as operações da empresa, muito embora a maior parte da movimentação, de fato, não tivesse incidência do IPI.

Dos créditos lançados no RAIFI verificou-se a existência e o valor destacado nas notas fiscais de entrada, inclusive as da relação de fls. 115/118.. Com relação ao crédito baseado no art. 165 do Decreto 4.544/2002, verificou-se que grande parte das notas fiscais tinham sido emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, cujo crédito é vedado pelo art. 118 do mesmo decreto. As notas fiscais não admitidas para esse crédito, listadas nas folhas 81, 83 e 85, estão fotocopiadas nas folhas 90/104, sendo admitido apenas o valore de R\$ 78,474 em dezembro. Foram glosados os valores de R\$ 165,79 em outubro, R\$ 250,58 (119,18 relativo a créditos do simples e R\$ 131,40 decorrente da duplicidade da nota fiscal de nº 8977, já considerada em outubro) em novembro e R\$ 84,77 em

dezembro (fl. 136, coluna Glosas de Créditos Ressarcíveis), sendo desconsideradas as notas fiscais emitidas pelas empresas abaixo, que figuravam nos cadastros da RFB como optantes pelo SIMPLES no período em tela (...).

(...)

Foi constatado que contribuinte produz produtos tributados com diversas alíquotas e não tributados. Foi constatado que o contribuinte não destacou ou recolheu qualquer valor a título de IPI devido relativo aos produtos que produz.

(...)

Verifica-se que alguns dos produtos produzidos eram tributados com alíquota positiva, tendo, então, incorrido em infração tributária consistente em falta de destaque do IPI na saída da mercadoria correspondente. Tal fato se materializou porque o contribuinte classifica incorretamente seus produtos em relação à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, em especial em relação aos produtos BLOCO, ao qual o contribuinte atribui classificação fiscal no código 4911.10.90, com alíquota zero e CALENDÁRIO PERSONALIZADO, que o contribuinte classifica na mesma posição. (...)

2.1 - Das correções da classificação fiscal As alterações de classificação fiscal relativas aos produtos BLOCO e CALENDÁRIO PERSONALIZADO serão tratadas no processo 11516.003953/2010-16, relativo ao Auto de Infração lavrado para exigir o IPI que deixou de ser destacado no período.

2.1.1 - Dos produtos amparados por imunidade objetiva De acordo com o texto do capítulo 49 da TIPI, acima transrito, sem dúvida os livros, jornais e outros produtos da indústria gráfica classificam-se neste capítulo. O contribuinte classificou seus produtos JORNAL e INFORMATIVO na posição 4911.10.10, aplicando em suas saídas a alíquota zero correspondente.

Porém, a posição mais específica para os jornais e publicações periódicas é a posição 49.02.

(...)

Tratam-se dos produtos jornal ou periódicos, classificação fiscal 4902.10.00 ou 4902.90.00, conforme a periodicidade.

Transcrevemos abaixo o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (...):

(...)

Também as revistas são classificadas nesta posição, o que foi aceito pelo contribuinte que nela classificou as revistas que produziu.

Ainda, o contribuinte produziu produtos que denominou CARTILHA e MANUAL, classificando-os no código 4911.10.90, aplicando em suas saídas a alíquota zero correspondente. As características das amostras apresentadas mostram claramente que se tratam de livros ou livretes. Tanto as CARTILHAS quanto os MANUAIS são livros ou livretes grampeados ou brochados, que são utilizados como manuais a respeito de um determinado assunto.

Porém, a posição mais específica para livros é a posição 49.01.

(...)

Transcrevemos abaixo o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (...):

(...)

Apesar de não haver IPI a cobrar no caso destes produtos (JORNais, PERIÓDICOS, REVISTAS, MANUAIS e CARTILHAS), a correta classificação fiscal acarreta um efeito tributário diferente. Ocorre que por força do disposto no Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 17 de abril de 2006, publicado no DOU de 18 de abril de 2006, abaixo transcrito, não é possível a manutenção de créditos de matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem utilizados na produção destes produtos, sendo obrigatório o estorno proporcional à produção destes produtos em relação ao total produzido.

Assim, não se aplica o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, bem como no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33/99, porque estes produtos estão afastados do campo de incidência do IPI e também excluídos do referido art. 11.

(...)

2.2 - Do cálculo do crédito admitido Com base nas informações prestadas no (...) DACON, foi feito o quadro abaixo representativo das receitas declaradas (...).

(...)

(...) o rateio proporcional previsto no art. 3º da IN SRF nº 33/1999 passou a ser a única forma de calcular o valor a excluir dos créditos de IPI pretendidos. A fim de possibilitar este rateio, a tabela abaixo contempla a soma das receitas brutas dos 3 meses anteriores a partir de julho de 2005 (julho = abril + maio + junho; agosto = maio + junho + julho e assim sucessivamente).

(...)

A receita da produção amparada por imunidade foi calculada com base na listagem e arquivos fornecidos pelo contribuinte, sendo as notas fiscais correspondentes listadas nas folhas 132/134, resumidas no quadro abaixo:

(...)

A fim de possibilitar o rateio, a tabela abaixo contempla a soma das receitas da produção amparada por imunidade dos 3 meses anteriores a partir de julho de 2005 (julho = abril + maio + junho; agosto = maio + junho + julho e assim sucessivamente).

(...)

Desta forma, devem ser aplicados, em cada mês, sobre o total de créditos de IPI admitidos (após as glosas por não se enquadrarem como MP, PI e ME, adiante descritas) os percentuais do quadro abaixo para definir-se os valores de insumos comuns que devem ser glosados por terem sido utilizados na produção de produtos que não gozam do direito à manutenção e à utilização do crédito.

(...)

Assim, os percentuais acima devem ser aplicados sobre os créditos escriturados no RAIFI para gerar a coluna GLOSA PROPORCIONAL À PRODUÇÃO IMUNE na tabela de reconstituição da escrita, presente na folha 130/131, que foi utilizado no processo 11516.002959/2010-76. Naquele processo, que trata o 3º trimestre de 2005, foi feita reconstituição da escrita, porém só havia sido analisado o 3º trimestre de 2005. Todas as informações a respeito daquele período estão idênticas nas folhas 130/131 e 136/137.

O quarto trimestre de 2005, porém, foi analisado neste processo, onde foi verificada pequena alteração dos valores a glosar e a cobrar, tendo em vista os esclarecimentos apresentados pelo contribuinte a folhas 109/113, em data posterior à assinatura do Despacho Decisório do citado processo 11516.002959/2010-76.

2.3 - Dos débitos por alteração da classificação fiscal Conforme citado acima, a classificação fiscal incorreta dos itens BLOCO e CALENDÁRIO levou à falta de destaque do IPI devido nas saídas destes itens. O IPI não destacado e a multa correspondente à infração prevista no art. 488, inciso I, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02) serão lançados no processo 11516.003953/2010-16, se não houver cobertura de saldo credor no livre RAIPI reconstituído. A listagem de notas fiscais nas quais houve saídas tributadas sem o correspondente destaque do IPI está na fl. 135, sendo as cópias das notas fiscais em tela anexadas a fls. 114/123. Abaixo transcrevemos o quadro com o resumo.

(...)

2.4 – Da reconstituição da escrita fiscal.

Faz-se necessário esclarecimento a respeito das alterações realizadas pela fiscalização na escrita fiscal do contribuinte. No despacho decisório relativo ao 2º trimestre calendário de 2005, com a ação fiscal cujo resultado foi informado no âmbito do SCC com o tratamento da dcomp de nº 19769.71674.150705.1.3.01-8062, cuja manifestação de inconformidade está sendo tratada no processo 10983.905721/2008-19, e no auto de infração tratado no processo 11516.000418/2009-78, relativo ao mesmo período, foi feita reconstituição da escrita fiscal do contribuinte até o mês de junho de 2005, resultando saldo credor de R\$ 81.795,83, que corrigiu o saldo constante do livro RAIPI, que era de R\$ 169.379,33. No processo 11516.002959/2010-76, foi realizada a sequência da reconstituição, partindo-se do saldo de R\$ 81.795,83, confirmado pela fiscalização, e procedeu-se ao estorno do valor tratado na dcomp de nº 19769.71674.150705.1.3.01-8062 pelo valor confirmado do crédito, R\$ 81.795,83, e prosseguindo na análise dos créditos. A reconstituição do RAIPI realizada nesse processo levava em conta a análise das notas fiscais do 3º trimestre de 2005, porém tendo em vista que o estorno da dcomp de nº 17600.87273.171005.1.3.01-4130 ocorreu em outubro de 2005, prosseguiu a reconstituição até o 4º trimestre. Após a conclusão do processo 11516.002959/2010-76, análise mais apurada das notas fiscais do 4º trimestre e a resposta ao Termo de Intimação 0001 pelo contribuinte alteraram os valores RELATIVOS AO 4º TRIMESTRE, tratado neste processo 11516.002960/2010-09, o que, apesar de alterar a planilha constante no processo 11516.002959/2010-76 quanto aos dados do 4º trimestre, em nada prejudica o contribuinte, que recebe planilha com os novos dados relativos ao 4º trimestre, sendo-lhe possibilitado prazo para manifestação de inconformidade.

Assim, nas folhas 136/137 estão as planilhas relativas ao 4º trimestre de 2005, com valores coincidentes ao constante na reconstituição da escrita realizada no auto de infração tratado no processo 11516.003953/2010-16.”

Cientificado em 12/11/2010 (fl. 186), o sujeito passivo apresentou, em 15/12/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 190/202, na qual alega:

“(...) o deferimento parcial da compensação pleiteada foi decorrência direta do resultado da fiscalização, sendo que a escrita fiscal foi reconstituída de ofício em razão de: a) glosa de créditos relativos às aquisições de produtos feitos por empresa no SIMPLES; b) alteração de alíquota zero para alíquota positiva nas saídas de blocos e calendários publicitários; e, c) glosa de créditos proporcionais às saídas de produtos com imunidade objetiva (não tributados — NT), classificados pela empresa como alíquota zero.

(...)

Da classificação fiscal dos Blocos e Calendários Promocionais:

Os blocos e calendários produzidos pela Contribuinte são destinados a ações promocionais, isto é, destacam a marca e/ou o produto dos contratantes e não são destinados à comercialização por parte destes. Todas as amostras apresentadas à fiscalização nos procedimentos relacionados aos trimestres anteriores continham tais características. (...)

O caráter publicitário fica destacado inclusive pela forma como são realizados muitos pedidos de impressão, por meio de agências de publicidade que criam, autorizam, acompanham e aprovam o produto final acabado, como se verifica nas Notas Fiscais nºs 8127, 8070, 8837, 8869 e 9133, relativos a blocos e calendários faturados contra empresas de publicidade, como se percebe dos Cartões do CNPJ (...). (...) Trata-se, portanto, de material promocional em que se destacam a publicidade em torno da marca e/ou as ações e feitos realizados pelos clientes.

É importante reafirmar que a contratação do sujeito passivo do IPI por empresas que não exploram o comércio de tais produtos revela a característica determinante para a realização do impresso, qual seja, sua função publicitária. Caso não houvesse tal destinação nenhum dos produtos seria contratado junto à Contribuinte, ou seja, o elemento essencial é a promoção da marca do contratante.

Tomando-se tal premissa, a classificação fiscal adotada pela contribuinte foi a 4911.10.90 da TIPI, conforme segue:

(...)

A fiscalização ignorou o elemento fundamental e equiparou os blocos e calendários publicitários produzidos pela Contribuinte àquelas comercializadas em papelarias. Tal analogia desconsiderou a razão pela qual o material gráfico é contratado e impresso, qual seja, a publicidade, conforme indicado no item da TIPI utilizado de forma correta pela Contribuinte.

A própria citação retirada pelos auditores das (...) NESH confirma que o importante é a natureza final do produto.
(...)

(...)

Apenas a título argumentativo, ainda que houvesse dúvidas sobre o enquadramento dos artigos produzidos, dever-se-ia aplicar o art. 112 do CTN:

(...)

b) Do crédito decorrente das saídas de produtos enquadrados na alíquota zero - indevida classificação de ofício como não tributados (imunes):

Os agentes autuantes discordaram da classificação feita pela Contribuinte de seus produtos (jornais, revistas e informativos) na posição 4911.10.10 (impressos publicitários), enquadrando-os nos códigos 4902.10.00 e 4902.90.00, que dizem:

(...)

No entanto, estas publicações destacadas pela fiscalização possuem caráter publicitário, na medida em que cumprem os requisitos legais trazidos na classificação 49.01 (Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas), encontrada no NESH, aprovado pela IN nº 157/02:

(...)

Desta maneira, a Contribuinte levou em consideração a natureza dos seus produtos (publicidade) para realizar a classificação na TIPI, resultando na saída sob alíquota zero e possibilitando a utilização do crédito em sua conta gráfica. Realmente a posição 4911.10.10 não é a mais adequada para a espécie, pois existe previsão específica no código 49.02.

Contudo, as subclasses 4902.10.00 e 4902.90.00 prevêem tratamento distinto para as peças publicitárias, sendo

correto manter os créditos decorrentes das saídas dos produtos que preencham as características de publicidade exigidas pela legislação citada acima (NESH). Uma simples leitura do nome/título das publicações selecionadas pelos agentes fiscais serve para atestar que muitas delas se enquadram neste conceito de publicidade, tais como: “INFORMATIVO BOAS NOVAS TRACTEBEL”: nota fiscal 8092, “INFORMATIVO ACIF”: Nota 8182; “INFORMATIVO FECOMERCIO”: nota 8249, “RELATÓRIO SESI”: nota 8296, “JORNAL SINDUSCON”: nota 8301, “INFORMATIVO – IAB”: nota 8320, “REVISTA CIAMED”: nota 8576, “JORNAL CATARINENSE ADMINISTRADOR CRA/SC”: nota 8957, “INFORMATIVO ABRASEL 10 ANOS”: nota 9218, “INFORMATIVO ABRASEL”: nota 9489, “JORNAL CRP/SC”:

nota 9491, etc.

(...)

Outras publicações listadas pela fiscalização também devem seguir o mesmo caminho, visto que se trata de manuais técnicos de produtos, os quais foram corretamente classificados pela Contribuinte, enquadrando-se na posição 4911.10.10:

(...)

Este é o caso, por exemplo, do “MANUAL”: Nota Fiscal 9191, de indústria que produz climatizadores (cartão do CNPJ anexo - doc. 04).

Além do mais, quando as cartilhas e manuais não se enquadram no código 4911.10.10 (artigos técnicos), visto acima, igualmente serão submetidas à alíquota zero da posição 49.02, quando corresponderem à publicidade, como ocorre com boa parte deste material, conforme previsão do NESH sobre o código 49.01 (...):

(...)

Deste modo, a questão das saídas de produtos consideradas pela fiscalização como não tributadas resolve-se por meio da constatação de que: a) trata-se de material publicitário, nos termos exigidos pela legislação do IPI (NESH aprovado pela IN nº 175/02), sendo pois submetidos ao Exemplo 01 dos códigos 4902.10.00 e 4902.90.00 (alíquota zero); e, b) trata-se de cartilhas e manuais técnicos de equipamentos, enquadráveis na posição 4911.10.10 e sujeitos à alíquota zero.

Cabe ressaltar, por fim, a aplicação da interpretação mais favorável à Contribuinte, quando pairarem dúvidas acerca das características físicas e funcionais dos seus produtos impressos, nos termos do artigo 112, incisos I e II, do CTN, citado anteriormente.

(...)

c) Do direito ao crédito dos insumos aplicados nas saídas não tributadas (imunes), em razão da aplicação do artigo 4º, da IN nº 33/99:

Caso não sejam aceitos os argumentos em relação às saídas sujeitas à alíquota zero, que dão direito ao crédito dos materiais consumidos na produção dos impressos, expostos acima, a Contribuinte requer seja aplicado o artigo 4º, da IN nº 33/99, que autoriza o creditamento sobre as saídas não tributadas (imunes), na redação vigente até a publicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/06.

Os créditos de IPI ora glosados nasceram da aquisição de produtos e operações de saídas realizadas pela Contribuinte, entre janeiro de 2003 e junho de 2005, quando vigorava a IN nº 33/99, que em seu artigo 4º previa:

(...)

O teor desta norma foi seguido irrestritamente pela Receita Federal, como se verifica na Solução de Consulta Fiscal nº 127/2003, editada pela SRRF da 6ª Região Fiscal, trazida abaixo como exemplo:

(...)

Somente em 18/04/2006, sob o pretexto interpretativo, houve verdadeira alteração na redação do artigo 4º, da IN nº 33/99, quando foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo nº 05/06, nestes termos:

(...)

A partir deste momento, as operações atingidas por imunidade objetiva, como é o caso da Contribuinte, que produz jornais, periódicos e revistas, também deixaram de gerar crédito de IPI. Os próprios fiscais utilizaram expressamente esta nova regra para desconsiderar o creditamento nas saldas destes artigos, como se observa na página 13 da Informação Fiscal.

A não observância dos termos do artigo 4º, da IN 33/99, aplicando-se retroativamente as regras do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/06, contraria o disposto no artigo 146, do CTN:

(...)

O direito ao crédito deve ser mantido, assim, em razão de estar-se diante de produtos atingidos pela imunidade, valendo a regra do artigo 4º da IN nº 33/99, vigente à época dos fatos, instituída em respeito ao artigo 11, da Lei nº 9.779/99, com base no princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI.

Mesmo que o entendimento seja diverso, cabe invocar o artigo 100, parágrafo único, do CTN a fim de afastar a imposição de quaisquer penalidades e juros de mora sobre os débitos que não foram compensados em razão da glosa dos créditos ora debatida.”

É o relatório.”

Este Acórdão de primeira instância da DRJ de fls. foi publicado com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. MP, PI E ME EMPREGADOS EM PRODUTOS NT.

Não podem ser escriturados créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados, inclusive quando se trate de produtos alcançados por imunidade.

RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

O resarcimento de IPI vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a espécie, devendo ser indeferido em sua parcela cuja existência não tenha sido comprovada pelo contribuinte.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. QUANTUM RECONHECIDO.

A declaração de compensação somente pode ser homologada na exata medida do direito creditório comprovado pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade.

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido."

Os autos foram distribuídos para este Conselheiro e pautados para julgamento nos moldes do regimento interno.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Foi constatado que o contribuinte protocolou pedido de resarcimento sobre saldo credores decorrentes de créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos não tributados ou imunes.

É certo ao julgamento administrativo de segunda instância, conforme Súmula 20 deste Conselho, que não há direito a crédito de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT e, não há qualquer prova ou sequer alegação do contribuinte que permita concluir que este não se creditou nestas situações.

A simples alegação de que seus produtos seriam imunes e que esta condição não se equipara aos produtos "não tributados" ou, a simples alegação de que os insumos são de ação direta na produção, não é suficiente para concretizar a materialidade do direito ao crédito de IPI nas operações, visto que o ônus da prova é do contribuinte nos casos de crédito.

Diante desta análise de fundo, perde valia a discussão a respeito da classificação dos blocos, calendários, cartilhas e manuais, visto que, independentemente da classificação fiscal destes produtos, esta lide administrativa trata somente do reconhecimento ou não do direito ao crédito e, dentro desta análise em que a lide ficou limitada, o contribuinte não comprovou ter tal direito.

Sobre os mesmos fundamentos utilizados na decisão de primeira instância, é possível manter o entendimento de que é incorreto o creditamento sobre os produtos NT na tabela TIPI.

Diante de todo o exposto, vota-se para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.